



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.043 - SP
(2008/0228011-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FÁTIMA BENEDITA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. Ademais, *"A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ."* (HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).

3. *In casu*, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.043 - SP
(2008/0228011-6) (f)**

AGRAVANTE : FÁTIMA BENEDITA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FÁTIMA BENEDITA BORGES contra decisão de fls. 236/241 que negou seguimento a seu recurso ordinário.

Em suas razões aduz que presentes todos os requisitos de admissibilidade do mandamus, bem como insiste na tese de que não havendo o lançamento definitivo do crédito tributário, carece de fundamentação e de justa causa a quebra de seu sigilo bancário (e-STJ fls. 258/271).

Requer o provimento do agravo regimental para encaminhamento do recurso ordinário para julgamento perante o órgão colegiado (5ª Turma do STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.043 - SP
(2008/0228011-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 236/241):

"Com efeito, o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.

No caso dos autos, os documentos acostados à petição inicial não são suficientes para dar suporte às alegações da recorrente, de forma a infirmar os fundamentos da decisão tida como coatora e, por consequência, demonstrar a sua abusividade ou ilegalidade.

Assim, ausentes os documentos que comprovem o direito líquido e certo da recorrente, impõe-se a manutenção da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo a impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão.

II - No presente caso não restou evidenciado quais dentre os bens sequestrados fariam parte da meação a que teria direito a impetrante, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.

Recurso desprovido.

(RMS 21.074/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/8/06, DJ 9/10/06)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. SUSPEITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Não se verifica, na presente hipótese, demonstrado o direito líquido e certo do Recorrente. A discussão de que os bens seqüestrados teriam sido adquiridos de forma lícita ou, ainda, que não teriam qualquer ligação com as atividades delituosas da quadrilha, não se afigura manifesta nos autos, demandando necessária dilação probatória, o que, como é sabido, é inadmissível no âmbito do remédio heróico.

2. Recurso desprovido.

(RMS 20.831/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/9/07, DJ 29/10/07)

Por outro lado, consoante entendimento desta Corte Superior, "a proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida" (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/9/08).

O acórdão recorrido foi proferido com esteio na seguinte fundamentação (fls. 170/175):

No mérito, entendo que a r. decisão, ora atacada, não merece reparo.

O pedido de quebra de sigilo bancário é um procedimento administrativo investigatório preliminar, que guarda o caráter de mecanismo de obtenção de elementos no âmbito investigatório, formadores do conjunto probatório a ser desnudado posteriormente em Juízo, por meio de ações penais, civis e fiscais.

A quebra do sigilo bancário objetiva instruir procedimento

investigatório já em andamento. É imprescindível nas investigações patrimoniais e financeiras, que apuram casos de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção.

A Lei Federal nº 9.034, de 1995 confirma tal vertente quando diz em seu artigo 2º, inciso III, que em qualquer fase da persecução criminal são permitidos procedimentos de investigação e formação de provas. Dentre eles, destaca-se o acesso a dados, documentos e

informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, desde que autorizadas judicialmente as diligências investigatórias e mantido o sigilo dos dados, nos termos do artigo 3º da citada Lei.

O sigilo bancário é apresentado pela nobre defensoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como um dogma incontestável e absoluto, o que não é verdade. O interesse público impera sobre o particular.

O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado de zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, exatamente como ocorre in casa.

Tem perfeito amparo jurídico a ordem geral que restringe direitos individuais para evitar danos à sociedade.

Nesse sentido, a Suprema Corte assim decidiu:

"A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 50, incisos X e XII, da Constituição Federal (Precedente: **Pet. 577**)."
(RT 715/549).

Conforme expressão de Adroaldo Mesquita da Costa, em parecer como consultor da República, "o sigilo não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade".

Tem-se que o sigilo bancário pode e deve ser quebrado mediante decisão judicial quando houver inequívoco interesse em se descobrir a verdade sobre fato maculado de ilicitude civil, penal, tributária ou administrativa, porquanto o que a lei veda é o fornecimento **imotivado** de informações sigilosas.

Segundo as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, há indícios contundentes de que a empresa na qual a impetrante é sócia majoritária (com 95% das cotas sociais - fls. 29), bem como a administração desta fica a seu cargo (cláusula sexta - fls. 30), "faz intermediações de vendas de várias indústrias de calçados para a rede de estabelecimentos varejistas, sendo as principais: C&A Modas, Wall Mart Brasil Ltda, Lojas Renner, utilizando-se de notas fiscais de empresas irregulares, sem pagamento de impostos" (fls. 82).

A partir de apreensão judicialmente autorizada feita na empresa, elaborou-se um relatório parcial, no qual o Inspetor Fiscal Osvaldo Bernardini Coral, da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, evidencia que pode "ser afirmado com segurança que os indícios de irregularidade foram comprovados documentalmente" (fls. 85).

Não há, por conseguinte, abuso de autoridade na r. decisão impugnada. Ora, existente o *fumus boni iuris* - indícios de ilícitos praticados - não há como negar a derrubada do sigilo, observando-se sempre que a divulgação das informações obtidas devem restar circunscritas à extensão do pleito ministerial e à discussão judicial do assunto, sob as penas da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, não se pode olvidar que o sigilo não foi construído legalmente como uma barreira intransponível ou como um esconderijo inexpugnável para aqueles que transgridem as normas. Mas serve sim para preservar os negócios lícitos dos cidadãos e para proteger interesses legítimos e de forma mediata o próprio bem-estar coletivo.

Nas palavras do eminente Ministro Costa Manso: "O que a lei proíbe é a revelação ilegal, a que tenha por móvel a simples leviandade, a jactância, a maldade", o que não se vislumbra in casu.

*Tocante à alegação no sentido de o crédito tributário ainda não ter sido definitivamente constituído, o que afastaria, por si só, a existência de indícios do cometimento de crime tributário, estimo que, pela análise perfunctória dos autos - o que se permite no âmbito estreito deste remédio - **não se trata tão somente de delito contra a ordem tributária, mas, com alicerce nas informações acostadas aos autos, foi possível aferir, em caráter preliminar, indícios de utilização de notas fiscais falsas e existência de empresas irregulares, o que se faz vislumbrar, em tese, crimes autônomos de falsidade ideológica e formação de quadrilha (fls. 84 e 91).***

Afora isso, tem-se que, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"O exaurimento de recursos no âmbito administrativo, para os crimes tributários materiais, é apenas um óbice para a ação penal (quando do oferecimento da denúncia) - posto que a decisão definitiva no plano fiscal é uma condição objetiva de punibilidade (HC 81.611/DF do STF). Destarte, não configura em obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial), mesmo porque os fatos ainda estão sendo apurados, de tal sorte que poderão ser encontrados, também, indícios da prática de outros crimes não-tributários, **como é o caso dos autos**" (RHC 14718 / E S - Min. JORGE SCARTEZZINI - Publicado em 03.06.2004).*

Não se pode olvidar que o inquérito policial é um procedimento administrativo, preparativo e informativo, instaurado com o fito de fornecer os subsídios necessários à propositura da ação penal aos seus titulares, no caso, por tratar-se de ação penal pública, o Ministério Público.

Apurar a infração penal significa colher informações pertinentes ao fato criminoso. Para tanto, há a realização de uma série de atos diligenciais, e entre eles, caso necessário, como bem demonstrado pelas informações prestadas, no caso sub judice, determinação da quebra de sigilo bancário para a análise da legalidade das negociações efetuadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, existe pertinência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato impugnado, qual seja, apuração da efetiva ocorrência de delitos (sejam tributários, sejam os autônomos de falsidade ideológica e formação de quadrilha).

Por esta razão, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante no impedimento da quebra de seu sigilo bancário.

Posto isto, indefere-se o ingresso da empresa "Calçados Leão Dourado Ltda." como litisconsorte nos presentes autos de Mandado de Segurança, no mérito, denega-se a ordem, revogando-se as liminares concedidas.

Como se vê, a determinação judicial de quebra de sigilo especificou o objeto da investigação, demonstrando a necessidade da medida, uma vez concluir existentes indícios idôneos da prática de ato delituoso.

Em casos semelhantes, esta Corte já se manifestou de forma favorável ao procedimento, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. "Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado" (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

2. A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado.

4. Ordem denegada (HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

Anote-se, também, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE FRAUDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ANGUSTA DO WRIT.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa.

2. "A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida" (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008).

3. Não há falar em deficiência de fundamentação do ato judicial que determinou a quebra de sigilo fiscal se o julgador apreciou os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a adotar tal medida.

4. Aferir se não houve, de fato, desvio financeiro e gerência fraudulenta na empresa demandada, de sorte a repelir a desconsideração da personalidade jurídica, ensejaria dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, onde o direito deve vir líquido e certo, extirpe de dúvidas.

5. A via apropriada para o exame dos aventados fatos novos (exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação principal e trancamento do inquérito policial) é a própria ação cautelar em tramitação, competindo ao juízo de primeiro grau apreciar se ainda subsistem os requisitos da liminar concedida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), bem como a pertinência da medida.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 26.997/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

Desse modo, como o sigilo fiscal não é absoluto e a quebra foi concedida com fundamento na existência de indícios idôneos da prática de ato delituoso - segundo informações dos autos sequer ainda tipificado -, não há falar em direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*líquido e certo, amparável na via do mandado de segurança. Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **nega-se seguimento** ao recurso. Publique-se e intimem-se. "*

Logo, constata-se que a decisão agravada se respaldou na ausência de documentação pré-constituída, eis que a ação mandamental não comporta dilação probatória; e na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica, formação de quadrilha e sonegação fiscal a justificar a quebra do sigilo bancário da ora agravante.

Contudo, no presente agravo regimental, o recorrente limitou-se a explanar sua indignação afirmando que "*todos os requisitos de admissibilidade para julgamento colegiado foram devidamente cumpridos*" e que nenhuma prova "*restou ausente da inicial*", além de insistir na ausência de justa causa para a quebra do sigilo bancário, alegando que não há lançamento definitivo de crédito tributário a justificar sequer a instauração de inquérito policial, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra a fundamentação do *decisum* vergastado, deixando de atacar **especificamente** os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte.

II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa, desprovido. (AgRg no REsp 827.136/SE, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 19-3-2007, p. 389).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...) 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0228011-6

AgRg no
RMS 28.043 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6242005 8494433 993050510379

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁTIMA BENEDITA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁTIMA BENEDITA BORGES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.